

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2023/41073

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ANESTESIOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO", conforme condições previstas no edital e seus anexos do certame em epígrafe.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Preliminarmente é necessário ressaltar que foram cumpridos os requisitos legais pelo Pregoeiro, na qual foram observadas as exigências legais, quanto à publicidade dos documentos pertinentes ao certame, os quais foram disponibilizados no sistema SIAG para análise dos interessados.

A licitante VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA, ofertou o melhor lance na sessão para lote 1, cujo o preço foi no valor de **R\$ 3.872.000,00**, o qual ficou abaixo do valor de referência. Assim, **a proposta fora classificada.**

A Licitante acima, com a situação de sua proposta aceita, cumpriu as exigências documentais e as demais do edital. Assim, fora habilitada para o lote em questão.

Dos Recursos

Após declarado a proposta **vencedora e** o sistema direcionou para a fase de recursos.

Fora concedido o tempo de 15 (quinze) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recursos para o lote/itens em questão, o qual fora iniciado às **13:40, do dia 11/10/23.**

Após decorrido o prazo, constatou-se que houve intenção de interpor recursos conforme abaixo:

Manifestação de Recursos

SISTEMA 11/10/2023 13:44:37

Interesse recursal manifestado pela empresa SEDARE SERVICO DE ANESTESIOLOGIA LTDA para Lote 001, motivo: a empresa Vencedora VIMEDIC apresentou um atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação. Os serviços prestados foram de obstetria e atendimentos clínicos, e o referido objeto da licitação são plantões de anestesiologia.

SISTEMA 11/10/2023 13:50:39

Interesse recursal manifestado pela empresa SEDARE SERVICO DE ANESTESIOLOGIA LTDA para Lote 001, motivo: a licença sanitária da referida VIMEDIC consta apenas a licença para realizar consultas medicas, sendo assim, a mesma também não possui autorização sanitária para realização dos procedimentos objeto da licitação.

Este pregoeiro aceitou a intenção de interposição de recursos, para que a manifestante apresentasse suas razões, como segue:

Fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restrita aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Na contagem do prazo fora excluído as datas do feriado do dia 12/10/23, e ponto facultativo do dia 13/10/2023, assim, fora alterado a data do recurso para início em 16/10/23, e encerramento do prazo dia 18/10/2023 23:59:00.

- a) A **Recorrente** manifestou a intenção de interpor recurso de forma **tempestiva** no Sistema SIAG;
- b) A **Recorrente** Tempestivamente anexou as suas **Razões** sobre o recurso de Forma Escrita;
- c) A Recorrida Tempestivamente anexou as suas **Contrarrazões** sobre o recurso de Forma Escrita;

2. RECURSO ADMIISTRATIVO

A empresa, **SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º.: 36.906.311/0001-61, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as decisões que atestou e habilitou a empresa: **VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º. 41.948.311/0001-64, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

2.1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente que: Inicialmente, essa manifestação foi motivada pela inobservância por parte da Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, sobre as irregularidades contidas nos documentos exibidos pela empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, os quais foram utilizados para habilitação da empresa, mesmo após nossa manifestação questionando tais inconsistências. Ainda assim, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio mantiveram o resultado do pregão eletrônico n.º 083/SES/MT/2023, consagrando a empresa acima como vencedora de todos os itens do certame. A apresentação deste RECURSO ADMINISTRATIVO expõe contrariedade e arbitrariedade utilizada.

Alega a recorrente: que a VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, arrematou o certame com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, ao apresentar seus documentos de habilitação, identificamos que a empresa forneceu 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, dos quais nenhum atestava capacidade compatível com o objeto da licitação, ficando evidente que ela não atendeu aos requisitos técnicos necessários para executar os **serviços médicos de anestesiologia**, conforme estabelecido no edital da licitação no item 11.4.6 da Qualificação Técnica, o que deixa expresso nos subitens 11.4.6.4 e 11.4.6.4.1.

Alega a requerente: que a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, em seu primeiro atestado de capacidade técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, era de prestação de serviços médicos em "**Ginecologia e Obstetrícia**", o segundo atestado de capacidade técnica também fornecida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, era de prestação de serviços médicos "**Clinico**". Logo, todos os atestados de capacidade técnica não comprovam a aptidão para a execução e serviço de complexidade e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, qual seja **ANESTESIOLOGIA**.

Alega ainda, que a empresa apresentou sua Licença Sanitária, a qual apenas autorizava a empresa a prestar serviços de consultas médicas. (...)

POR FIM, REQUER-SE:

1. Que seja recebido o recurso com efeitos suspensivos;
2. Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA. pois não logrou comprovar a Qualificação Técnica, uma vez que não demonstrou os requisitos, conforme os termos exigidos no item

11.4.6.4.1 - da qualificação técnica, retornando o certame para fase de habilitação com o intuito de dar continuidade ao mesmo;

3. requer que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão.

4. Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas, no caso de improcedência da presente medida;

5. Comunique qualquer decisão ou resultado do presente recurso através do rodapé deste recurso

2.2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrida, empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA., vem, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante SEDARE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, e para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

Aduz a recorrida: em relação aos quesitos alegados pela licitante SEDARE em seu recurso, registramos em tempo que as análises realizadas pela equipe técnica da SES/MT que decidiu pela classificação e Habilitação, foram completamente acertadas, visto foram cumpridas todas as exigências do edital. Feitas tais considerações, passaremos a contra-arrazoar a peça recursal apresentada.

a) - Sobre o cumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA prevista no item 11.4.6, do Edital:

(...)

Como se nota, a comprovação deve vir na esteira de comprovar "**aptidão para desempenho de atividade EQUIVALENTE ou SUPERIOR com o item**" licitado, **não necessariamente IDÊNTICA** ao objeto.

Isso porque o Edital busca a contratação de "*EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS*" e OS ATESTADOS CONTEMPLAM TOTALMENTE O OBJETO DO CERTAME, pois se referem a serviços médicos, prestados por profissionais qualificados, caso não fossem, os atestados não teriam sido emitidos.

Com relação ao Alvará Sanitário, **tal exigência ocorre apenas posteriormente a assinatura do contrato, NÃO AFETANDO A HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DE NENHUMA LICITANTE.**

Logo, o Alvara apresentado pela empresa VIMEDIC **cumpr**e sim o papel de **comprovar "a licitante reúne condições para apresentar o Alvará Sanitário"**, na forma prevista no edital, o que derruba por terra a argumentação trazida pela recorrente em sua peça recursal.

Por Final a requerida, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, ... e para ratificar a decisão do prezado pregoeiro pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedor do certame em epígrafe a empresa VIMEDIC CONSULTORIO LTDA, adjudicando e homologando o certame.

É o Relatório

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

3.1. FUNDAMENTAÇÃO:

No Preâmbulo, consta que a Secretária de Estado de Saúde realizará a licitação em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 1.525/2022** e demais atos normativos aplicáveis e, ainda de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

§ 1º do artigo 411 do o Decreto Estadual nº 1.525/2022, vejamos:

Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2023, quando passa a ser obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a utilização da Lei nº 14.133/21, e deste Decreto.

Caberá ao agente de contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições: **(conforme Art. 4º, e respectivos incisos, do Decreto Estadual nº 1.525/2022)**

Encerradas as etapas de recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para **adjudicação e homologação do procedimento**, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/ 2021. **(conforme Art. 145, do decreto 1.525/2022)**

Da qualificação técnica

A legislação discorre sobre o assunto na [Nova Lei de Licitações](#), a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

A qualificação Técnica poderá ser comprovada nos termos do artigo **135**, do Decreto Estadual **1.525/2022**.

Art. 140 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Vejamos itens do edital pertinente ao Recurso:

3.3. Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, (...). (Grifo nosso)

11.4.6 Relativos à Qualificação Técnica:

11.4.6.4. O licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado (s) deverá(ão):

11.4.6.4.1. Comprovar a aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente;

Vejamos itens do Anexo I do Termo de Referência pertinente ao Recurso:

7.8. Local de execução:

7.9. A prestação dos serviços, incluído tudo que for necessário para a operacionalização da prestação dos serviços especificados neste Termo de Referência serão realizados no(s) seguinte(s) endereço(s):

HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	Av. Dom Orlando Chaves, S/N – Bairro Cristo Rei. CEP: 78.118-000, Várzea Grande – MT.
---	--

7.10. Forma de Execução:

7.11. A execução contratual será de forma indireta e o regime de execução será por menor preço (lote), devendo observar as rotinas abaixo:

7.13.1. Os serviços objeto do Termo de Referência consistem na prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, para atender as unidades vinculadas a Secretária de Estado de Saúde.

7.13.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais médicos em quantidade e qualidade necessárias para o cumprimento das exigências e obrigações decorrentes do contrato, atendendo a necessidade da demanda da CONTRATANTE.

7.13.3. Disponibilização por parte da CONTRATADA de profissional com formação em medicina e titulação nas especialidades indicadas neste termo de referência, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), para o cumprimento das exigências e obrigações estabelecidas neste termo de referência.

7.13.15. A Contratada deverá possuir **sede ou filial** no mínimo em Cuiabá e/ou Várzea Grande, ou no município onde prestará o serviço, no prazo de até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato.

7.13.15.1. A Contratada deverá apresentar declaração onde comprova que possui ou instalará escritório em Cuiabá e/ou Várzea Grande, (...).

7.13.16. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato dentro do Hospital para atender e sanar qualquer irregularidade.

7.13.80. Todos os profissionais médicos deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, conforme art. 4º da RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002.

10.5.2. Valor ofertado após a fase de lances (proposta realinhada) não poderá ser superior em relação ao valor ofertado inicialmente em cada item pelo licitante (proposta inicial), tampouco ser maior que o valor estimado para licitação.

10.5.4. O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

10.5.4.1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.2. A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do art. 131, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

18.3. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; **adjudicar o objeto e homologar a licitação**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

O objetivo primordial de licitações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas é primordial que o **menor preço, se dê, de fato e de direito**.

Ressalta-se que o pregoeiro na condução do certame também deve orientar-se pelo edital e pela legislação pertinente.

Resposta da Alegação da recorrente descrita neste relatório:

Em momento nenhum fora feita a manifestação alegada antes da fase de recursos, a qual ocorreu na seção do dia 11/10/2023, como está consignado nas atas, após aceite esta intenção, o pregoeiro não pode tomar nenhuma decisão a não ser de aguardar as razões e contrarrazões para poder proferir seu posicionamento

Resposta da Alegação da recorrente descrita deste relatório, referente Atestado de Capacidade Técnica segue:

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade **pertinente e compatível** com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos profissionais que serão utilizados na execução contratual. Isto é, que tem Aptidão para administrar a execução dos serviços.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a **aptidão** técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Ou seja, **é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.**

Essa declaração vai comprovar que a empresa já realizou um **"serviço similar"** ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

O serviço ou produto descrito no atestado **não** precisa ser exatamente igual ao requerido no edital.

Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital.

Lembrando que também é necessário que conste no atestado se houve a satisfação com o produto ou serviço por parte de quem está emitindo o atestado.

Na verdade, o serviço ou produto precisam ser **similares** ao previsto no edital, e isso é bem diferente de ser igual ou idêntico. Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa.

Caso o edital da licitação exija que a quantidade do atestado seja exatamente igual, ele pode ser impugnado, pois uma exigência dessa natureza é ilegal.

*"O Tribunal de Conta da União – TCU, tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário"*

"Ressaltamos que os atestados de capacidade técnica apresentados como condição de habilitação técnica, foram previamente diligenciados, e os documentos analisados pelo pregoeiro, sendo estes aceitos e considerados aptos para habilitação da empresa".

"As informações acima, bem como os documentos de diligência foram anexados no sistema SIAG, junto ao edital e demais documentos referentes ao certame".

11.4.6.4.2. "Diante disso, entendemos que a empresa atendeu aos requisitos exigidos no edital quanto a sua capacidade técnica, mantenho a decisão de habilitação da empresa".

Alegação da requerente Licença Sanitária

Alega que: a empresa apresentou sua Licença Sanitária, a qual apenas autorizava a empresa a prestar serviços de consultas médicas.

Os serviços **NÃO** serão prestados dentro do estabelecimento da requerida, e sim nos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso, não constando no rol de exigências para habilitação/ou prestação de serviços o espaço físico.

Os serviços objeto deste pregão consistem na prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, para atender as unidades vinculadas a Secretária de Estado de Saúde.

Não há o que se falar em incompatibilidade da sede com os serviços que serão prestados, até mesmo porque todos os serviços contratados serão realizados nas **Unidades Hospitalares do Contratante.**

Nesse caso, a prestação dos serviços, incluído tudo que for necessário para a operacionalização da prestação dos serviços serão realizados no **Hospital Estadual Lousite Ferreira Da Silva.**

Qualquer empresa participante tem uma sede administrativa para "administrar" a empresa, mas os serviços são realizados em locais diversos.

A Recorrida, possui uma sede administrativa em Várzea Grande, no endereço que consta nos documentos apresentados.

Este Pregoeiro Analisou a admissibilidade do recurso, em vista do interesse e motivação, legitimidade e tempestividade, aceitou o recurso, analisou as razões, as contrarrazões e a sua fundamentação, manifesta o seu posicionamento, referente ao recurso em questão, e passa a proferir sua posição:

*Ante o exposto, recebo e conheço o Recurso Administrativo, porém **NEGO-LHE** provimento, "não reconsiderar a decisão".*

- a) **MANTER** a decisão exarada em Sessão do Pregão ocorrida em 11/10/2023, que fora no sentido de classificar a proposta e habilitar a requerida **VIMEDIC CONSULTÓRIO LTDA**, conforme descrito na "**Síntese dos Fatos**".
- b) **MANTER** os demais atos exarados nas sessões do referido pregão.

O pregoeiro recebeu o recurso, apreciou sua admissibilidade e, como não reconsiderou a sua decisão, encaminha-o com a sua motivação à autoridade competente, para julgamento do **MERITO** a qual deverá proferir sua decisão final, que poderá "**Rever ou Ratificar**" os atos do Pregoeiro.

O Pregoeiro encaminha o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação do resultado.

As opiniões e inferências contidas no presente relatório estão respaldadas pelas disposições contidas no Edital deste certame, na legislação pertinente, e estão consignados nas **ATAS** das sessões constante do processo.

Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2023.

Nelson Augusto da Silva
Pregoeiro Oficial/SEPLAG/SES